



Processo n° 10980.005841/2003-21
Recurso n° 125.092 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-81.158
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Bras.: 10/09/2008
Selo: 55B
Mat.: 300091745

CC02/C01
Fls. 289

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2009
Rubrica: J

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é, no caso de não haver pagamentos antecipados, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999

PIS. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO E TRÂNSITO EM JULGADO.

Tendo o acórdão administrativo que apreciou o recurso a respeito da compensação de créditos e débitos do PIS, cujo indeferimento implicou a lavratura do auto de infração, declarado a renúncia às instâncias administrativas em face de ação judicial apresentada pelo titular do direito de crédito, fica o lançamento submetido ao destino da ação judicial, nesta matéria. Transitada em julgado a ação em favor do sujeito passivo e sendo suficientes os créditos para a compensação pleiteada, tem-se a improcedência da exigência fiscal.

Recurso voluntário provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO GERAL ORIGINAL
Bras. n.º 10 / 09 / 2008
Sivo 3
Mat: Susep 91745

CC02/C01
Fls. 290

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Luana Steinkirch de Oliveira, OAB/PR 31091.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

J. A. Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGURADO CONTRIBUINTE DE CONTRIBUINTE
COT. PREVIDENCIÁRIO
D. 10.09.2008
S. 10.09.2008
Mat. 10.09.2008

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 185 a 202) apresentado em 5 de novembro de 2003 contra o Acórdão n° 4.507, de 17 de setembro de 2003, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR (fls. 163 a 176), que manteve lançamento do PIS de períodos de julho de 1998 a janeiro de 1999 e março a maio de 1999, realizado em 23 de junho de 2003, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/05/1999

Ementa: DIREITO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. SEMESTRALIDADE. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de compensação de créditos apurados em face da tese de semestralidade no cálculo da contribuição para o PIS, importa em renúncia à instância administrativa quanto a essa matéria.

COMPENSAÇÃO SUB JUDICE. EVENTUAL EXTINÇÃO DE CRÉDITO.

A eventual extinção de crédito tributário objeto de compensação sub judice condiciona-se à obtenção de provimento jurisdicional definitivo.

COMPENSAÇÃO. MATERIALIDADE.

A mera alegação de direito subjetivo à compensação, desprovida de comprovação material dos créditos aventados e de sua suficiência em face do crédito tributário formalizado, não constitui razão bastante à modificação do lançamento regularmente efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Segundo o termo de encerramento de fl. 32, a interessada apresentou pedidos de compensação de PIS com os créditos do Processo n° 10980.000061/98-16 (fls. 5 a 14), que foram indeferidos por Despacho Decisório (fls. 15 a 17), "em razão do contribuinte ter impetrado Ação Ordinária n° 99.0003001-0 na 3ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, a qual ainda não transitou em julgado".

No recurso, a interessada alegou que não ocorreria renúncia às instâncias administrativas relativamente à ação judicial proposta anteriormente ao lançamento e não transitada em julgado.

Após esclarecer que se tratou de compensação com créditos de terceiros apresentada no Processo n° 10912.000061/98-16, passou a analisar a questão da

J *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.683/03
Brasil, 10 / 09 / 2008
Silvio P. Barbosa
M.J. Sisp. 01743

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Em relação à decadência, dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.


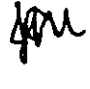
No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

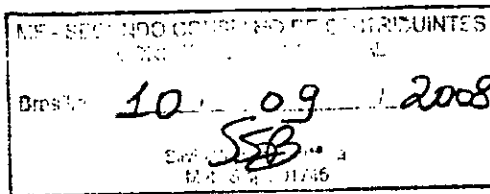
Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).



2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
4. *Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
5. *Recurso especial provido."*

No caso dos autos, tratando-se de pedido de compensação não convertido em Declaração de Compensação, o prazo a ser aplicado é o do art. 173 do CTN. Como o auto de infração foi lavrado em 2003, os períodos até novembro de 1997 restariam decaídos.

Quanto ao mérito, a solução do presente processo é diferente da relativa ao Recurso nº 125.701. Reproduz-se, abaixo, trecho do relatório do Acórdão nº 201-80.470:

"Efetuada a diligência (fls. 283 a 327), a Fiscalização lavrou o relatório de fls. 328 a 333, concluindo, após calcular os indébitos e efetuar o encontro de contas, que os valores constantes do auto de infração do Processo nº 10980.005841/2003-31 foram totalmente amortizados, enquanto que, relativamente ao auto de infração constante dos presentes autos, 'restou um saldo remanescente a ser quitado pelo Sujeito Passivo, relativo ao período de apuração de junho/1999, no qual o valor originário é de R\$ 29.142,84 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), cujos acréscimos legais deverão ser calculados no momento do pagamento'.

Também esclareceu a Fiscalização que a sentença reconheceu o direito de compensação dos indébitos com parcelas do próprio PIS. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu a remessa oficial e negou provimento às apelações da União e da interessada, admitindo que a MP nº 1.212, de 1995, alterou a base de cálculo da contribuição.

A interessada apresentou recurso especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da correção monetária sobre a base de cálculo e pela não aplicação da URV nos períodos de julho e agosto de 1994. A tutela antecipada foi indeferida.

Nas fls. 337 a 340, a interessada apresentou resposta à diligência, afirmando que, 'contrariamente à conclusão dos ilustres Auditores Fiscais, consoante demonstrar-se-á nos itens subseqüentes, os créditos de PIS são suficientes para a quitação integral dos débitos da Cofins lançados no presente recurso'.

Segundo a interessada, o valor do saldo credor apurado em nome da empresa sucessora não teria sido utilizado na compensação."

Naquele caso, considerou-se que a ação judicial não favorecia a interessada, uma vez que PIS e Cofins foram considerados tributos não compensáveis nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, por não terem a mesma destinação constitucional.

Entretanto, considerou-se possível o pedido administrativo de compensação, mas com a aplicação das regras próprias do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação vigente à época dos fatos. Como a referida compensação exigia a existência de créditos

7 *Jan*

líquidos e certos na apresentação do pedido e não havia, então, sentença transitada em julgado, a compensação foi considerada irregular.

No presente caso, entretanto, a sentença judicial considerou possível a compensação entre créditos e débitos do PIS realizada escrituralmente.

A rigor, a compensação da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, era efetuada na escrituração, não admitindo pedido. Não obstante, no Processo nº 10912.000061/98-16 a interessada requereu restituição e compensação, que foi o motivo da autuação.

No Acórdão nº 203-09.493, a 3ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes decidiu o seguinte:

"A matéria deduzida no presente processo está, como as cópias de demanda judicial promovida pela Recorrente deixam entrever (fls. 46/64), completamente submetida ao Judiciário.

De fato, não só o pleito condizente à repetição do indébito de PIS, baseado nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, está sob o crivo jurisdicional, mas também a consideração da semestralidade prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, e também a aplicação do crédito resultante do indébito em compensação (vide itens b, d e à fl. 63 do processo administrativo em tela).

Havendo opção pela via judicial não pode a instância administrativa prosseguir na apreciação e julgamento da pretensão da recorrente, em razão da renúncia tácita desta, consoante previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004."

Verifica-se, portanto, que o pedido de compensação não foi indeferido, única situação que implicaria a manutenção do auto de infração em face da compensação.

Pelo contrário, decidiu a Câmara que a matéria estaria submetida ao Judiciário.

Embora não pareça ter sido a mais correta decisão, uma vez que, em tese, a circunstância de não haver trânsito em julgado permitiria, por si só, o indeferimento da compensação, não é possível agora, no âmbito do presente processo, indeferir a compensação, por se tratar de matéria discutida em processo administrativo próprio.

A questão principal do mérito do auto de infração lavrado no âmbito do presente processo é a compensação e, assim, tendo a 3ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes decidido que a matéria seria discutida judicialmente, a única solução possível do litígio é a aplicação da decisão judicial transitada em julgado.

A ação judicial transitou em julgado admitindo a compensação entre créditos e débitos do PIS e, segundo a diligência efetuada no âmbito do Processo nº 10980.005840/2003-87, os créditos seriam suficientes para compensar os débitos lançados, conforme trecho do relatório do Acórdão nº 201-80.470 abaixo reproduzido:

Z *Jan*

MF - SEGUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES
CONT. ORIGINAL
Emissão: 10 / 09 / 2008
C. S. S. B.
M. S. S. S.

CC02/C01
Fls. 296

"Efetuada a diligência (fls. 283 a 327), a Fiscalização lavrou o relatório de fls. 328 a 333, concluindo, após calcular os indébitos e efetuar o encontro de contas, que os valores constantes do auto de infração do Processo nº 10980.005841/2003-31 foram totalmente amortizados, enquanto que, relativamente ao auto de infração constante dos presentes autos, restou um saldo remanescente a ser quitado pelo Sujeito Passivo, relativo ao período de apuração de junho/1999, no qual o valor originário é de R\$ 29.142,84 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), cujos acréscimos legais deverão ser calculados no momento do pagamento".

Também esclareceu a Fiscalização que a sentença reconheceu o direito de compensação dos indébitos com parcelas do próprio PIS. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu a remessa oficial e negou provimento às apelações da União e da interessada, admitindo que a MP nº 1.212, de 1995, alterou a base de cálculo da contribuição.

A interessada apresentou recurso especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da correção monetária sobre a base de cálculo e pela não aplicação da URV nos períodos de julho e agosto de 1994. A tutela antecipada foi indeferida."

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
